



Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

usuário: **MARCILIO.COSTA**

| [Incluir Matéria](#) |

Resultado da Pesquisa: 1 matéria(s) encontrada(s).

VET 43/2011 - Veto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 397/2011 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO CONTÍNUO EM CRECHES, DESTINADOS AO ACOLHIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

Autor: Governador do Estado Paraíba

Última Ação: Constou na Ordem do dia, tendo sido rejeitada em turno único.: MANTIDO O VETO COM 17 VOTOS SIM E 12 VOTOS NÃO.

Veto Nº 43/2011

Data	Texto
06/12/2011	Constou no Expediente
06/12/2011	Matéria Registrada
06/03/2012	Constou na Ordem do dia, tendo sido rejeitada em turno único.: MANTIDO O VETO COM 17 VOTOS SIM E 12 VOTOS NÃO.

Veto Nº 43/2011

Data Enc.	Origem	Destino	Situação
07/03/2012	Depto. de Assstência e Controle do Processo Legislativo	Secretaria Legislativa	DESPACHADA
06/03/2012	Assessoria ao Plenário	Depto. de Assstência e Controle do Processo Legislativo	DESPACHADA
01/02/2012	Assessoria ao Plenário	Secretaria Legislativa	DESPACHADA
06/12/2011	Depto. de Assstência e Controle do Processo Legislativo	Secretaria Legislativa	DESPACHADA
06/12/2011	Assessoria ao Plenário	Depto. de Assstência e Controle do Processo Legislativo	DESPACHADA
06/12/2011	Assessoria ao Plenário	Assessoria ao Plenário	

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 06/12/2011

Leiza Silveira
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL N° 42111

Leiza Silveira
09

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 397/2011, que dispõe a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas ao acolhimento da Educação Infantil.

RAZÕES DO VETO

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, tendo em vista que as creches constituem serviço público essencial não apenas relacionado à educação, mas também à assistência social e que o atual papel em que a mulher exerce em nossa sociedade, sendo em muitos lares à chefe da família, o fato é que, como vimos, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

A criação destes estabelecimentos ultrapassa os limites de competência da Casa de Epitácio Pessoa, conforme estabelece o artigo 63 da Constituição Estadual.

11

Ainda, encontra-se vício formal no Projeto de Lei em tela, posto que gerará aumento de despesa, na medida em que prevê o aumento substancial da carga atribuída a estes estabelecimentos, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos.:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Por fim, é imperioso se destacar que, além das impossibilidades constitucionais de sanção do projeto, a Lei nº 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu art. 11 impõe aos Municípios do dever de criação e manutenção de creches, *in verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(omissis)

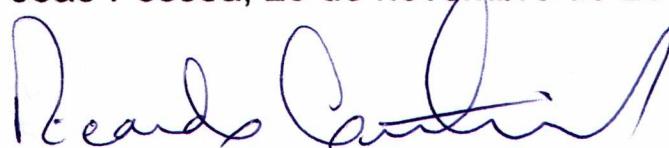
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste norte, observa-se que esta atribuição é de

competência dos Municípios e não do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Mantido o Veto com
16 Votos SIM, 13 Votos
NÃO e 01 ABSTENÇÃO,
NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA, 06 DE Novembro
DE 2012.



~~Ricardo Vieira Coutinho~~



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO VETO TOTAL N° 42 AO PROJETO DE LEI N° 397/2011

Parecer n° 648/2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas ao acolhimento da Educação Infantil.

AUTOR/VETO: Governador do Estado
RELATOR: Dep. Antônio Mineral

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL N° 42/11, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei n° 397/2011, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas ao acolhimento da Educação Infantil."

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O Chefe do Executivo Estadual, nas razões de veto afirma que o Projeto fere o art. 64, inciso I, tendo em vista que este tipo de iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre a organização da estrutura político-administrativa - aí incluídas as atribuições dos órgãos municipais - como também assim o veta de forma integral, com fundamento no art. 64, inciso I, da Constituição do Estado 3 na Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu art. 11, impõe aos municípios do dever de criação e manutenção de creches, *in verbis*:

"LEI FEDERAL N° 9.394/96

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(omissis)

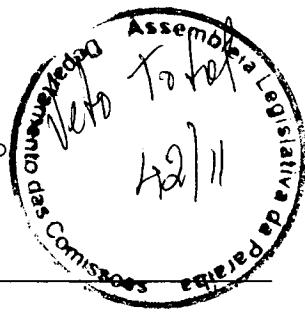
.....
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Neste contexto, proponho à Comissão acatar os contundentes argumentos do Chefe do Poder Executivo, razões que levaram a vetar o Projeto de Lei nº 397/2011, e consequentemente, declino o voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi apostado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2011.

Deputado ANTONIO MINERAL
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 42/11** aposto ao Projeto de Lei n° 397/2011, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2011.

Deputado JANDUZY CARNEIRO
Presidente

Deputada LEA TOSCANO
Membro

Deputada FRANCISCA MOTTA
Membro

Deputado ANTÔNIO MINERAL
Membro

Deputado ADRIANO GALDINO
Membro

Deputado RANTERY PAULINO
Membro

Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro

Aprovado Pela Comissão
No dia 13/12/11



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 01/12/2011
170 Júlia Ca

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO N° 223/2011
PROJETO DE LEI N° 397/2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO

João Pessoa, 27/11/11
Dispõe a obrigatoriedade da prestação de
atendimento contínuo em creches, destinadas
ao acolhimento da Educação Infantil.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Educação Infantil ministrada em creches, consiste em serviço público essencial e contínuo, sendo vedada a interrupção do atendimento nos estabelecimentos públicos de todo o Estado, durante o período de férias e recessos escolares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende aos estabelecimentos inseridos no sistema de ensino municipal por meio de convênios firmados com o Poder Público.

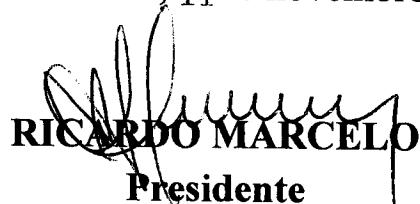
Art. 2º O atendimento prestado pelas creches destina-se ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, podendo estender-se a crianças de até 05 (cinco) anos de idade, inclusive, nos municípios onde não haja atendimento pré-escolar disponibilizados a essa faixa etária

Art. 3º Os estudos, projetos e programas destinados a construção e instalação de creches oficiais, bem como os termos de convênios firmados com estabelecimentos que funcionam como creches, deverão conter menção expressa quanto à obrigatoriedade do funcionamento consoante a disposição do art. 1º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACAO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 42111
Em 05/12/2011

dir. Magali Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/12/2011
dir. Magali Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/12/2011

dir. Magali Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/12/2011

~~Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo~~

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 06/03/2011
dir. Magali Maia
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Antônio Menezes
Em 07/12/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2011

Parecer _____
Em _____ / _____ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 67

João Pessoa, 09 de março de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 42/2011, referente ao Projeto de Lei nº 397/2011, do Deputado Caio Roberto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinados ao acolhimento da Educação Infantil”.

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB*

07.03.12
Antônio Sérgio F. Moraes
Consultor Jurídico do Governo
Assessor Jurídico